



**PROCESSO Nº : 2.040-0/2014 (PRINCIPAL); 121231/2014, 108715/2014
(APENSOS)**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO
EXERCÍCIO DE 2014**

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

**RECORRENTES : ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – PREFEITO
LUIS CARLOS QUEIROZ – VICE-PREFEITO
W. FERNANDES – COMÉRCIO E SERVIÇO-ME**

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 5.654/2016

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADES ACERCA DE DESPESAS, CONVÊNIOS, PESSOAL, CONTROLE INTERNO E GESTÃO PATRIMONIAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA AFASTAR A MULTA E RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PROFERIDA NA IRREGULARIDADE JB10 – ITEM 22.1, COM APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2016.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito, Sr. Luis Carlos Queiroz - Vice-prefeito (doc. digitais n. 68466/2016, 68474/2016, 68476/2016, 68477/2016 e 68482/2016) e a empresa W. Fernandes –



Comércio e Serviço-ME (doc. digital nº 69208/2016), em face do Acórdão nº 232/2015 – SC, que julgou irregulares as contas de gestão do Município de Alta Floresta, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, determinando restituição de valores ao erário com aplicação de multa.

2. Submetido o feito a sorteio de novo Relator para aferição de Juízo de Admissibilidade, o Conselheiro Sérgio Ricardo conheceu dos recursos, já que atendem aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (doc. digital n. 202223/2016).

3. Em síntese, os recorrentes impugnaram as penalidades pecuniárias impostas sobre as irregularidades BB99, EB03, IB0, JB01, JB03, KB21 e JB10, sendo a última irregularidade também impugnada pela empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço-ME.

4. A Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito, Sr. Luis Carlos Queiroz – Vice-prefeito, e a sugestão de redução das multas das irregularidades indicadas pelos índices 4, 6, 12, 15 e 16 para 6 UPF's/MT (doc. digital nº 192492/2016), e pelo provimento do recurso impetrado pela empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço-ME, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido (doc. digital nº 220940/2016).

5. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários



ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

7. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se Recurso Ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

8. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCEMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos que os recorrentes são parte no processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.

9. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que os recorrentes devem demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foram aplicadas sanções aos recorrentes, tendo em vista descumprimento de decisões exaradas pelo TCE-MT contida no Acórdão nº 232/2015-SC, sustentando os recorrentes nas peças recursais, em suma, que a aplicação de sanção é descabida devido seu cumprimento e ainda desarrazoada, pugnano pela reforma do acórdão recorrido. Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.

10. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é



de 15 (quinze) dias. No caso em tela, os recorrentes Sr. Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito, Sr. Luis Carlos Queiroz - Vice-prefeito interpuseram o recurso em 13/04/2016 e a empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço-ME, interpôs o recurso em 19/04/2016. O acórdão foi publicado na data de 29/03/2016, sendo o dia 13/04/2016 o termo para interposição de recurso, razão pela qual está indubitavelmente presente a tempestividade do primeiro recurso. Quanto ao segundo apelo, conforme decidido em sede de juízo de admissibilidade, por se tratar de município interiorano há de ser observada a disposição do art. 270, §4º do Regimento Interno, que ordena que se considere interposto o recurso na data de sua postagem no correio, 13/4/2016, ou seja, **tempestivo**.

11. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos documentos digitais de n.º 68466/2016, 68474/2016, 68476/2016, 68477/2016, 68482/2016 e 69208/2016, houve interposição do recurso de forma escrita.

12. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelos representantes legais dos recorrentes Dr. Luciano Fontoura Baganha, inscrito na OAB/MT sob o n.º 12.644 e Dr. Celso Reis de Oliveira, inscrito na OAB/MT sob o n.º 5.476. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

13. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim para evitar



julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito. No caso dos autos, o pedido foi apresentado com clareza suficiente.

14. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação dos interessados** (art. 273, III, RITCEMT) extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo original.

15. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários sob análise, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2. Mérito

16. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao julgar a prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, referente ao exercício de 2014, proferiu o Acórdão nº 232/2015-SC, ocasião em que imputou as seguintes determinações:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 7.468/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, inscrito no CPF sob o nº 086.491.288-90, sendo os Srs. Luiz Carlos de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 110.933.311-00 – secretário municipal de Infraestrutura, Diony Ferreira de Lima, inscrito no CPF sob o nº 655.588.981-00 - contador, Miraldo Gomes de Souza, inscrito no CPF sob o nº 980.281.201,30 – suplente da Comissão de Licitação, Celço Ferreira dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 251.709.619-87 - presidente da Comissão de Licitação, Carlos Paes de Melo, inscrito no CPF sob o nº 163.904.231-87 - membro da Comissão de Licitação, Manuel



João Marques Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 204.597.859-15 – secretário municipal de Saúde; recomendando à atual gestão que: a) nas próximas aquisições de veículos, proceda, dentro do prazo legal, a devida transferência do bem; b) abstenha-se de utilizar máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares, em cumprimento a Resolução de Consulta nº 42/2011 e aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade; c) promova a correta classificação da categoria econômica das despesas e das receitas públicas, bem como promova a retificação do Balanço Orçamentário e do Anexo 10 da Prefeitura e do Município de Alta Floresta, exercício de 2014, de modo a fazer constar o ingresso do montante da doação como Receita de Capital, com emissão de notas explicativas, ou documento congênere, e com posterior publicação; após, encaminhe cópia da retificação devidamente publicada a este Tribunal, para fins de controle e retificação dos dados do Aplic, preservando-se, assim, a série histórica deste Tribunal; d) observe o princípio da segregação das funções, conforme disposições legais, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal; e) observe atentamente os preceitos legais e constitucionais, na necessidade de alterações e inclusões no Plano Plurianual; f) abstenha-se de realizar contratações diretas em situações não autorizadas pelos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como planeje a aquisição de material/serviço que possuam mesma natureza e gênero, utilizando-se de procedimento licitatório adequado; g) cumpra as formalidades previstas na Lei nº 8.666/1993, especialmente em relação à contratação de obras, prestação de serviços e aquisição de produtos, devendo celebrar a contratação apenas após o cumprimento de todas as formalidades previstas na referida lei; h) os procedimentos licitatórios do Município obedeçam fielmente à Lei nº 8.666/1993, evitando, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração Pública; i) observe as disposições legais constantes no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nºs 003/2009 e 004/2009 e artigo 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997 na celebração de convênios; j) realize a contento todas as fases de realização de despesas; k) na fase da liquidação de despesa, exija sempre documentos hábeis para a sua comprovação, devidamente atestados pelo fiscal do contrato, acompanhados dos documentos contratualmente exigidos, conforme determina a legislação em vigor; l) abstenha/suspenda os pagamentos de horas extras aos comissionados, com fulcro na Resolução de Consulta nº 63/2011 deste Tribunal; m) disponibilize de forma adequada e segura as informações, por entender que o acesso ao Portal da Transparência é uma garantia ao cidadão de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta; e, n) abstenha-se de realizar pagamentos sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) promova o levantamento e elabore o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, no prazo de 90 dias, nos termos da Lei nº 4.320/1964, encaminhando o resultado ao Relator das contas anuais do exercício de 2015; 2) inclua no PPA, e nas demais peças



orçamentárias, de forma compatível com o PPA que for aprovado, o Plano de Aplicação referente ao citado convênio, em obediência aos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, no prazo de 90 dias; e, 3) contrate, no prazo de 90 dias, empresa especializada em descarte de medicamentos vencidos, com o devido encaminhamento a este Tribunal das providências tomadas, e, ainda, pela recomendação que realize a aquisição de medicamentos para o município de maneira planejada e conforme as necessidades da população, evitando desperdício do dinheiro público; determinando, ainda, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar 269/2007, em virtude do dano causado ao erário, as seguintes restituições aos cofres públicos municipais: a) ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo o valor total de R\$ 68.030,60, corrigidos monetariamente pelo IPCA, referente à irregularidade 2 (2.1), classificada para JB 01, Despesa_Grave; b) aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à empresa João Carlos de Oliveira Carvalho – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.574.667/0001-09, de forma solidária, o valor total de R\$ 211.536,60, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do dia 10-12-2014, data do último pagamento, referente à irregularidade 17 (17.1), classificada para JB 10, Despesa_Grave; c) aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à empresa J. A. Cruz Serviços – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.738.391./0001-05, de forma solidária, o valor total de R\$ 468.457,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do dia 10-12-2014, data do último pagamento, referente à irregularidade 18 (18.1), classificada para JB 10, Despesa_Grave; d) aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à Empresa A. F. dos Santos – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.855.004/0001-80, de forma solidária, o valor total de R\$ 67.245,93, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do dia 10-12-2014, data do último pagamento, referente à irregularidade 19 (19.1), classificada para JB 10, Despesa_Grave; e) aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à empresa J. Marques – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.663.193/0001-99, de forma solidária, o valor total de R\$ 6.063,37, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do dia 10-7-2014, data do pagamento da nota fiscal, referente à irregularidade 20 (20.1), classificada para JB 10, Despesa_Grave; f) aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à empresa Construtora Dimension Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.467.384/0001-50, de forma solidária, o valor total de R\$ 230.393,79, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do dia 10-12-2014, data do último pagamento, referente à irregularidade 20 (20.1), classificada para JB 10, Despesa_Grave; e, g) aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à empresa W. Fernandes Comércio e Serviços - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.915.023/0001-66, de forma solidária, o valor total de R\$ 500.581,64, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do dia 15-12-2014, data do último pagamento, referente à irregularidade 20 (20.1), classificada para JB 10, Despesa_Grave; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, II, da Resolução nº 14/2007, 4º, § 5º, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar



multa de 10% sobre o valor do dano ao erário, no montante de : a) R\$ 155.230,89 ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo; b) R\$ 148.427,83 ao Sr. Luiz Carlos de Queiroz; c) R\$ 21.153,66 à empresa João Carlos de Oliveira Carvalho - ME; d) R\$ 4.684,57 à empresa J. A. Cruz Serviços - ME; e) R\$ 6.724,59 à empresa A. F. dos Santos - ME; f) R\$ 606,33 à empresa J. Marques - ME; g) R\$ 23.039,37 à empresa Construtora Dimension Ltda. - ME; e, h) R\$ 50.058,16 à empresa W. Fernandes Comércio e Serviços - ME; aplicar ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo a multa de 142 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 10, classificada como BB 05, em razão da ausência de inventário físico; b) 11 UPFs/MT pela irregularidade 16, classificada como BB 99, em razão da utilização de máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares; c) 11 UPFs/MT pela irregularidade 15, classificada como EB 03, em razão da não observância ao princípio da segregação de funções; d) 11 UPFs/MT pela irregularidade 1, classificada como FB 12, em razão da não inclusão ou alteração no Plano Plurianual, dos recursos do convênio; e) 11 UPFs/MT pela irregularidade 5, classificada como GB 01, em razão da aquisição por compra direta acima do valor permitido; f) 11 UPFs/MT pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; g) 11 UPFs/MT pela irregularidade 24, classificada como GB 13, em razão da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório; h) 11 UPFs/MT pela irregularidade 6, classificada como IB 01, em razão da não observância das regras e celebração do convênio; i) 11 UPFs/MT pela irregularidade 4, classificada como JB 03, em razão do pagamento em data anterior à data da emissão da nota fiscal; j) 11 UPFs/MT pela irregularidade 12, classificada como KB 21, em razão do pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo em comissão; k) 21 UPFs/MT pela irregularidade 13, classificada como NA 01, em razão do descumprimento da determinação constante no item 9, do Acórdão nº 2.063/2014-TP; e, l) 11 UPFs/MT pela irregularidade 26, classificada como NB 99, em razão da constatação de medicamentos vencidos; aplicar ao Sr. Diony Ferreira de Lima a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade 14, classificada como CB 02, em razão dos registros contábeis incorretos; aplicar ao Sr. Luiz Carlos de Queiroz a multa de 22 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 15, classificada como EB 03, em razão da não observância ao princípio da segregação de funções; e, b) 11 UPFs/MT pela irregularidade 16, classificada como BB 99, em razão da utilização de máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares; aplicar ao Sr. Miraldo Gomes de Souza a multa de 22 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; e, b) 11 UPFs/MT pela irregularidade 24, classificada como GB 13, em razão da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório; aplicar ao Sr. Celço Ferreira dos Santos a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; aplicar ao Sr. Carlos Paes de Melo a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; aplicar ao Sr. Manuel João



Marques Rodrigues a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade 26, classificada como NB 99, em razão da constatação de medicamentos vencidos; e, por fim, em determinar a publicação da decisão proferida pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira que extinguiu a Denúncia (processo nº 12.123-1/2014), sem julgamento de mérito, acerca da inadimplência nos pagamentos de despesas com consumo de energia elétrica, para que ela surta seus legais efeitos. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria que instaure Tomada de Contas para apuração de todos os fatos pertinentes ao Contrato nº 035/2009, pois verifica-se que não houve apenas a omissão de um gestor, mas, também, de anteriores, que não tomaram as devidas providências de cumprimento contratual. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, diante da comprovação da simulação do procedimento licitatório, que se pode configurar ato de improbidade administrativa, para conhecimento e subsídios, se entender necessário, na Ação Civil de Improbidade Administrativa 1521-54.2015.811.0007, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta. Encaminhe-se cópia do voto ao Conselheiro Valter Albano, relator das contas anuais do exercício de 2013 desta prefeitura, fazendo especial registro quanto ao descumprimento da determinação do item 9 do Acórdão nº 2.063/2014-TP, de sua relatoria, para adoção das providências que entender cabíveis, com base no artigo 157 da Resolução nº 14/2007 e na Resolução Normativa nº 24/2014. Encaminhe-se cópia desta decisão: 1) ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, desta prefeitura, para fins de análise do cumprimento das determinações que dela constam; 2) à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise das contas anuais do exercício de 2015, para que inclua como ponto de controle de auditoria o cumprimento do artigo 3º da Lei nº 2.257/2015, por parte do Donatário, ou de lei superveniente que a altere; e, 3) à Gerência de Protocolo, para autuar a citada Tomada de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015. Encaminhe-se os autos à Gerência de Registro e Publicação, para providências quanto à publicação da decisão singular constante da Denúncia referente ao processo nº 12.123-1/2014. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

2.2.1. Preliminar

17. Em sede de defesa o Sr. Asiel e Luis Carlos argumentam, preliminarmente, pela necessidade de anulação do Acórdão devido cerceamento de defesa, requerendo, ao final, a concessão de novo prazo para apresentação de defesa, desta vez munidos de todos os documentos presentes no Sistema APLIC (doc. digital nº



68466/2016, fls. 4/5).

18. A Secex rejeitou a preliminar suscitada, uma vez que em nenhum momento os recorrentes alegaram que não tiveram acesso aos documentos necessários à realização da efetiva defesa, não havendo negativa de fornecimento de documentos por parte deste Tribunal.

19. Corroboramos com o entendimento proferido pelos *experts*, visto que em momento algum nos autos foi possível vislumbrar cerceamento de defesa dos recorrentes, dado que eles tem acesso livre ao Sistema APLIC, bem como são os responsáveis pela alimentação do sistema, ou seja, os responsáveis têm acesso a todas as documentações ali contidas.

20. **Neste sentido, resta demonstrado que em momento algum teve cerceamento de defesa dos recorrentes, não podendo prosperar a preliminar ora requerida.**

2.2.2. Das irregularidades recorridas

2.2.2.1. Da irregularidade BB99

21. Referente a irregularidade de realização de trabalhos com máquinas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta em terreno particular, classificada pela sigla **BB99**, os recorrentes pleiteiam o seu saneamento, uma vez que o maquinário foi utilizado para que o terreno baldio particular fosse limpo a fim de evitar focos de proliferação do mosquito transmissor da dengue.

22. A Equipe técnica rejeitou os argumentos trazidos pelos recorrentes após detectar a existência de contradição entre o alegado em sede recursal e a declaração do



próprio secretário de infraestrutura da época, Sr. Luiz Carlos Queiroz, à Promotoria de Justiça de Alta Floresta, que consta nos autos. Nessa oportunidade, o secretário informou que o maquinário foi utilizado para compactar dentro de um barracão, conforme documentos acostados às fls. 899/900 do Anexo do Relatório Técnico (Doc. digital nº 154306/2015).

23. **Desta feita, resta cabal o reconhecimento da presente impropriedade, pois, além do reconhecimento dos recorrentes do uso do maquinário em terreno particular, ficou demonstrado que na realidade a peça recursal somente veio no intuito de desvirtuar o sentido real do ocorrido, o que fere a própria boa-fé processual e contraria os princípios e valores básicos do ordenamento jurídico.**

2.2.2.2. Da irregularidade EB03

24. No que pertine á irregularidade de não observância do princípio da segregação de funções pela atribuição de fiscal do contrato ao Secretário Municipal, além das atividades de autorização, aprovação, execução, controle, fiscalização das operações.

25. Os recorrentes aduzem, em linhas gerais, que em situação semelhante ocorrido no Processo nº 16179/2014 – Contas Anuais de Gestão de Araputanga, não teria sido apontada a existência de ofensa ao princípio da segregação.

26. A Secex refutou os argumentos dos recorrentes uma vez que o processo citado como exemplo não serve de paradigma para o presente caso, já que nenhuma das irregularidades tratadas no mencionado processo referiu-se à segregação de funções.

27. Dessa maneira, não devem prosperar as alegações dos responsáveis,



visto que houve o julgado citado como parâmetro nada tem relação com o presente caso e, além do mais, como já demonstrado nos autos, restou evidente a designação genérica de uma única pessoa para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos administrativos, situação que viola do teor da Súmula 5 desta Corte de Contas: “A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.”

28. **Assim, deverá a presente irregularidade permanecer, já que comprovada a sua materialidade e a afronta ao ordenamento jurídico.**

2.2.2.3. Da irregularidade IB01

29. Não foram observadas das regras de celebração do convênio firmado com a Empresa de Energia São Manoel S.A. (EESM) CNPJ 18.494.537/0001-10. (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997).

30. Alegam os recorrentes que no caso concreto não se trata de convênio, mas sim de um termo de compromisso com a empresa Energia São Manoel, bem como suscitam a não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

31. A Secex rejeitou os argumentos recorridos sob os seguintes argumentos:

Nesse contexto, o fato é que, podendo ou não celebrar termo de convênio, a empresa firmou o convênio com a prefeitura de Alta Floresta, conforme documentos de fls. 27/30 do documento digital 154306/2015, o qual, por sinal, conforme descrito as fls. 48/50 do Relatório Técnico (Documento Digital 155189/2015) apresentou um série de desconformidades.

Dessa forma, se a empresa não poderia firmar convênio com a prefeitura de Alta Floresta, tal situação não exime os agentes públicos da responsabilidade pelas desconformidades constantes no convênio, apenas demonstra que os agentes públicos ainda poderiam responder por essa outra irregularidade.



32. Comungamos com o entendimento proferido pela Equipe técnica e a este nos referimos, uma vez que as muitas irregularidades detectadas dão azo à possibilidade de fraude ou dissimulação do termo de convênio, além de dificultar o controle por parte da sociedade e dos órgãos fiscalizadores.

33. Desta feita, em harmonia e referência ao entendimento técnico, rejeitamos os argumentos recorridos.

2.2.2.4. Da irregularidade JB01

34. Referente a irregularidade atinente à realização de despesas de abastecimento que somaram 20.009 litros de combustíveis, no montante de R\$68.030,60 em veículos locados pela Prefeitura, cuja obrigação de fornecimento e abastecimento era da empresa contratada por meio do Pregão 38/2014, os recorrentes alegam que a relação de veículos constantes às fls. 46 do voto da relatora não teriam nenhuma relação com os utilizados pela empresa contratada, além da discrepância do total de litros da acusação.

35. A Secex rejeitou os argumentos recorridos, visto que o rol de veículos indicados no voto da Relatora é apenas exemplificativo, sendo que a relação completa de abastecimentos considerados irregulares constam às fls. 504/506 do Anexo_do_Relatório_Técnico_20400_2014_01 (documento digital 154306-2015).

36. Verifica-se, portanto, que o voto da relatora foi devidamente fundamentado em relatório consignado pela Equipe técnica e, ainda, restou comprovado que diversos veículos foram abastecidos indevidamente e em desacordo com os termos contratuais, que contemplavam a responsabilidade da empresa contratada pelo abastecimento da frota locada.



37. **Nesta senda, tratando-se se impropriedade cuja impugnação restringe-se aos aspectos fáticos registrados no relatório de auditoria, prescindível que se faça maiores análises jurídicas sobre o tema. Portanto, conforme bem elucidado pela equipe técnica, o apontamento merece permanecer.**

2.2.2.5. Da irregularidade JB03

38. Referente ao pagamento de parcelas contratuais em data anterior à data da emissão da Nota Fiscal do Fornecedor, recorrem evocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

39. Conforme pontuado pela equipe técnica (parte do item 3.3 do relatório técnico de recurso, fl. 18 do doc. digital nº 192492/2016), não há falar em aplicação pouco razoável de multa quando esta foi aplicada em seu patamar mínimo (11 UPF's). Quanto à possibilidade de redução por superveniência de norma mais benéfica, o tema será tratado mais abaixo em detalhes.

40. **Pelo exposto, não há embasamento jurídico pra que prospere o argumento de falta de razoabilidade na aplicação sancionatória, já que impostas em seu patamar mínimo e com a devida exposição acerca dos estágios da despesa pública que devem ser observados para que não haja pagamento por serviço não devido ou não prestado.**

2.2.2.6. Da irregularidade KB21

41. No tocante ao pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, alegam, em linhas gerais, que os servidores laboraram mais do que sua jornada habitual, assim, o não pagamento das horas extras configuraria enriquecimento ilícito do poder público.



42. A Secex refuta os argumentos dos recorrentes, dado o contemplado na Resolução de Consulta nº 63/2011, que esclarece que não é cabível pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão e, ainda, a natureza do cargo em comissão não está sujeita a fiscalização de horário de trabalho, ficando afastada a caracterização de enriquecimento ilícito.

43. Verifica-se o recorrente se insurge contra entendimento devidamente consolidado desta Corte, esposado na Resolução de Consulta nº 63/2011:

não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

44. Ademais, doutrina e jurisprudência também são unânimes ao aclamar a incompatibilidade entre a titularidade de cargo em comissão e o recebimento de horas extras, haja vista que a disponibilidade ínsita ao cargo e a ausência de jornada de trabalho rígida e devidamente fiscalizada são pressupostos da ocupação do posto.

Portanto, deve permanecer o presente apontamento.

2.2.2.7. Da irregularidade JB10 – itens 17.1, 18.1, 19.1, 20.1, 21.1 e 22.1

45. Os apontamentos supra dizem respeito ao pagamento de despesas sem a devida comprovação da efetivada prestação dos serviços contratados. Quanto a estes, os recorrentes alegam, em suma, que não há prova nos autos de que os serviços não tenham sido prestados e que punições tão severas apenas mereceriam guarida caso houvessem provas de que as empresas teriam recebido dinheiro sem a correspondente prestação dos serviços.

46. Quanto aos particulares, apenas a empresa W Fernandes Comércio e



Serviço ME apresentou recurso (documento digital 69208/2016) e, em síntese, afirmou que prestou todos os serviços contratados por meio da Concorrência Pública nº 003/2013 que deu origem ao contrato nº 057/2013 e que foram apresentadas planilhas de serviços executados, aduzindo, ao final, que sejam reconhecidos os serviços prestados e que seja afastada qualquer responsabilidade solidária da empresa frente aos atos do gestor. Ainda, frisou sobre o erro formal de interpretação do relatório técnico preliminar, atinente à condenação de restituição de valores ao erário apenas baseada nas inadequações de liquidação de cunho formal.

47. A Secex rechaçou o recorrido pelo Sr. Asiel e Sr. Luis Carlos, referente as impropriedades constantes nos itens 17.1 a 21.1, uma vez que as irregularidades são reincidentes e, ainda, que as restituições de valores se fundamentaram, principalmente, no Relatório de Auditoria nº 002/2015, de 20/02/2015, da Controladoria Interna do Município de Alta Floresta, o qual consta às fls. 394/420 do Anexo_do_Relatório_Técnico_20400_2014_01 (documento digital 154306/2015). Frisou também que é inadmissível o pagamento de despesas de importâncias tão elevadas sem a discriminação específica do que está sendo pago.

48. Entretanto, ao aludido pela empresa W Fernandes Comércio e Serviço ME foi provido pela Equipe Técnica, sendo eximida de culpabilidade a empresa e demais responsáveis, uma vez que entende-se que seja razoável admitir nos autos, conforme pedido da recorrente, as planilhas de serviços supostamente realizados e as notas fiscais 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25 devidamente atestadas, que constam às fls. 26/147 do documento digital 69208/2016 (recurso da recorrente).

49. Comungamos do entendimento proferido pela Equipe Técnica, devendo permanecer a aplicabilidade das multas regimentais referentes às irregularidades constatadas nos itens 17.1 a 21.1, uma vez que não é dado ao administrador da coisa pública agir sem se respaldar em documentos que possam comprovar a efetividade dos



gastos públicos, visto que a liquidação de uma despesa deve cumprir uma série de atos de verificação do cumprimento da obrigação, situações estas não verificadas nos presentes casos.

50. No entanto, referente à impropriedade constatada em desfavor da empresa W Fernandes Comércio e Serviço ME e demais responsáveis, o recurso deve ser provido, pois, ainda que tenham ocorrido informalidades na liquidação das despesas, a empresa conseguiu comprovar a execução da prestação de serviços, não sendo plausível a exigência de restituição de valores ao erário.

51. **Desta feita, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo provimento parcial dos apelos, no que pertine ao afastamento da irregularidade constatada no item 22.11, diante dos argumento trazidos pela empresa empresa W Fernandes Comércio e Serviço ME, mantendo-se os demais termos do Acórdão n. 232/2015 – SC.**

2.2.3. Da aplicação retroativa da Resolução Normativa nº 17/2016

52. Aduzem os recorrentes que em diversas impropriedades indicadas pelos índices 4, 6, 12, 15 e 16, conforme Relatório Técnico, não foram levadas em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade referente a aplicabilidade das multas.

53. A Secex arguiu o pedido pleiteado pelos recorrentes no sentido que merece redução as multas aplicadas a eles, dado que a Resolução nº 17/2016 – TP é norma benéfica, entretanto, quanto às multas aplicadas por dano ao erário tal resolução não beneficiária os recorrentes, devendo permanecer a multa aplicada com base da Resolução Normativa nº 17/2010.



54. Corroboramos com o entendimento proferido pelos *experts*. Ainda que os recorrentes não tenham pleiteado o recurso no sentido da resolução acima referida, é cabível ao presente caso a retroação de uma norma mais benéfica no bojo dos processos perante os Tribunais de Contas.

55. Não se pode olvidar a competência sancionadora e repressiva dos Tribunais de Contas, a qual possui como escopo inibir irregularidades, preservar o patrimônio público e garantir o ressarcimento ao erário. Essa função punitiva impõe a este Tribunal a observância não somente de princípios e normas da teoria geral o processo e da Lei Orgânica que o rege, como também os princípios decorrentes da dogmática constitucional, dentre eles o princípio da retroatividade na norma sancionatória mais benéfica.

56. Nessa linha de raciocínio, sendo o presente processo de caráter punitivo, isto é, descritivo de conduta infracional e fixador de penalidade, prudente se faz a aplicação, por hermenêutica jurídica, do princípio da retroatividade da norma mais benigna.

57. É evidente que essa eficácia retroativa não é ilimitada, uma vez que a norma não poderá retroagir para desfazer as penalidades já aplicadas e cumpridas em sua plenitude, com o efetivo pagamento do valor da multa. Ou seja, a retroatividade somente é aplicável quando o jurisdicionado ainda não tenha cumprido a reprimenda imposta com base na norma antiga que lhe era mais severa.

58. **No caso em testilha, verifica-se o trâmite processual sem decisão definitiva de mérito ou execução da obrigação imposta, razão pela qual este *Parquet* de Contas opina pela aplicação retroativa da Resolução Normativa nº 17/2016 no que pertine as irregularidades 4, 6, 12, 15 e 16, conforme Relatório Técnico.**



3. CONCLUSÃO

59. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento dos Recursos Ordinários** interpostos pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito, Sr. Luis Carlos Queiroz - Vice-prefeito e a empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço-ME, em face do Acórdão nº 232/2015 – SC , em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 do RITCE/MT;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do recurso** para:

b.i) afastar a multa e restituição ao erário proferida na irregularidade JB10 – item 22.1 e

b.ii) pela aplicação retroativa dos patamares das multas aplicadas nas irregularidades 4, 6, 12, 15 e 16, conforme Relatório Técnico, com base na Resolução Normativa nº 17/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de dezembro de 2016.

(assinatura digital¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.